

**CELIANA DIEHL RUAS**

**TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE NO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL:  
FUNDAMENTO E ELEMENTOS DE APLICAÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade

Porto Alegre  
2017

## Ficha Catalográfica

R894t Ruas, Celiana Diehl

Teoria do terceiro cúmplice no inadimplemento contratual :  
Fundamento e elementos de aplicação / Celiana Diehl Ruas . –  
2017.

132 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em  
Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade.

1. Contrato. 2. Terceiro cúmplice. 3. Inadimplemento. 4.  
Oponibilidade. 5. Responsabilidade Civil. I. Andrade, Fábio  
Siebeneichler de. II. Título.

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo investigar se um terceiro totalmente alheio à relação contratual pode ser responsabilizado perante o credor por interferir em tal relação e induzir o devedor ao inadimplemento. Para tal desiderato, partiu-se da distinção entre partes e terceiros, seguida do estudo da origem, desenvolvimento e configuração atual do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, com o intuito de verificar se o mesmo constitui um óbice à responsabilização do terceiro. Examinou-se o *tort of interference with contractual relations* no direito inglês e norte-americano, assim como a noção de oponibilidade do contrato, a função social do contrato, o princípio da boa-fé objetiva e o abuso de direito, que constituem os principais fundamentos invocados na *civil law* para embasar a responsabilização do terceiro cúmplice. Verificou-se que a concepção extremamente fechada do princípio da relatividade dos contratos, como um dogma que mantinha o contrato em um verdadeiro isolamento, foi superada por uma releitura jurisprudencial e doutrinária. O princípio da relatividade dos efeitos do contrato continua vigente e expressa a noção de que os efeitos obrigatórios do contrato, em regra, restringem-se às partes, mas coexiste com a ideia de que o contrato deve ser respeitado por terceiros que dele tenham conhecimento, em face da oponibilidade geral dos direitos subjetivos. Constatada a possibilidade e o fundamento da responsabilização do terceiro cúmplice, necessário estabelecer os balizamentos para a sua aplicação, o que foi realizado a partir de uma análise das características da responsabilidade civil do terceiro cúmplice, bem como dos pressupostos gerais e específicos necessários para a sua configuração. A sanção aplicável foi abordada para estabelecer se é preferível a via indenizatória ou a recomposição do direito do credor. A aplicabilidade ao terceiro de eventual cláusula penal contida no contrato firmado entre credor e devedor foi objeto de exame, na medida em que tal questão poderá acarretar relevantes problemas teóricos e práticos. Por fim, a análise da jurisprudência nacional sobre o tema indicou que a teoria do terceiro cúmplice tem acolhimento jurisprudencial, embora o fundamento indicado nas decisões seja, no mais das vezes, incorreto.

Palavras-chave: Contrato. Terceiro cúmplice. Inadimplemento. Oponibilidade. Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This dissertation investigates whether a third party totally foreign to the contractual relationship can be held accountable to the creditor for interfering in such relationship and induce the debtor to breach of contract. For this purpose, it begins with the distinction between parties and third parties, followed by the study of the origin, development and current configuration of privity of contract, in order to verify if it is an obstacle to the third party's liability. It examined the tort of interference with contractual relations in England and United States law, as well as the notion of opposability of the contract, the social function of contracts, the good faith principle and the abuse of rights theory, which are the main foundations invoked in civil law system to support the accountability of the third party. It was found that the extremely closed conception of privity of contracts, as a dogma that kept contract in a true isolation, was overtaken by a jurisprudential and doctrinal rereading. Privity of contract remains valid and expresses the notion that the binding effects of the contract are, as a rule, restricted to the parties, but coexists with the idea that the contract must be respected by third parties who are aware of it, based on the general opposition of subjective rights. Having established the possibility and the basis for the third party's liability, it was necessary to establish the guidelines for its application, which was based on an analysis of the third party's civil liability characteristics, as well as the general and specific requisites for its configuration. The applicable sanction was examined in order to establish whether indemnification or recomposition of the creditor's right is preferable. The applicability to the third party of any penal clause contained in the agreement entered into between creditor and debtor has been subject of examination, as such this question could give rise to relevant theoretical and practical problems. Finally, the analysis of national jurisprudence on the subject indicated that the doctrine of the third party complies with jurisprudence, although the basis indicated in the decisions is mostly incorrect.

Palavras-chave: Contract. Third accomplice. Breach of contract. Opposability. Civil liability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E FUNDAMENTO PARA A COMPREENSÃO DA DOCTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE NA RELAÇÃO CONTRATUAL</b> .....	<b>15</b>
1 <b>DISTINÇÃO ENTRE PARTES E TERCEIROS NA RELAÇÃO CONTRATUAL</b> .....	<b>15</b>
2 <b>O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO: ORIGEM, DESENVOLVIMENTO E FEIÇÃO CONTEMPORÂNEA</b> .....	<b>23</b>
3 <b>TEORIAS SOBRE O FUNDAMENTO DA VINCULAÇÃO DO TERCEIRO COMO CÚMPLICE</b> .....	<b>27</b>
3.1 <b>O Tort of Interference no Direito anglo-americano</b> .....	<b>28</b>
3.2 <b>O direito francês e o desenvolvimento da distinção entre o princípio da relatividade dos efeitos do contrato e a oponibilidade do contrato</b> .....	<b>33</b>
3.2.1 <i>Concepção vinculada à ideia de contrato enquanto fato social</i> .....	<b>37</b>
3.2.2 <i>Concepção vinculada à oponibilidade geral dos direitos subjetivos</i> .....	<b>41</b>
3.2.3 <i>Concepção vinculada aos diferentes prismas do princípio da relatividade: a noção de eficácia externa do contrato</i> .....	<b>44</b>
3.2.4 <i>Síntese conclusiva sobre a oponibilidade e suas delimitações</i> .....	<b>48</b>
3.3 <b>Função social do contrato</b> .....	<b>50</b>
3.4 <b>Princípio da boa-fé objetiva e abuso de direito</b> .....	<b>57</b>
3.5 <b>Análise crítica e posicionamento</b> .....	<b>66</b>
<b>CAPÍTULO II – BALIZAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO CÚMPLICE</b> .....	<b>72</b>
1 <b>CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO CÚMPLICE</b> .....	<b>72</b>
2 <b>PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO CÚMPLICE</b> .....	<b>78</b>
2.1 <b>Pressupostos gerais</b> .....	<b>78</b>
2.1.1 <i>Culpa ou nexo de imputação</i> .....	<b>78</b>
2.1.2 <i>Dano</i> .....	<b>79</b>
2.1.3 <i>Nexo causal</i> .....	<b>81</b>
2.2 <b>Pressupostos específicos</b> .....	<b>83</b>
2.2.1 <i>Prévio conhecimento do contrato pelo terceiro</i> .....	<b>84</b>
2.2.2 <i>Existência de contrato válido</i> .....	<b>92</b>
3 <b>SANÇÃO APLICÁVEL</b> .....	<b>97</b>
3.1 <b>Indenização ou recomposição do direito violado</b> .....	<b>98</b>
3.2 <b>Aplicabilidade de cláusula penal ao terceiro</b> .....	<b>103</b>
4 <b>ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL</b> .....	<b>110</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>120</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>126</b>

## INTRODUÇÃO

O problema nuclear deste trabalho é saber se um terceiro, aquele totalmente alheio à relação contratual, pode ser responsabilizado, perante o credor, por interferir em uma relação contratual e induzir o devedor à violação de suas obrigações contratualmente assumidas.

Em termos gerais, o contrato é um instrumento de coordenação econômica e social que permite a satisfação das necessidades individuais concretas no âmbito da sociedade<sup>1</sup>. A partir de uma perspectiva funcional, que será privilegiada neste estudo, pode ser definido como “um acordo de vontades criador de normas jurídicas”<sup>2</sup>.

Há uma sucessão de construções teóricas sobre a ideia de contrato que variam conforme as concepções políticas e econômicas dominantes<sup>3</sup>. A função mais elementar do contrato é ser um instrumento de trocas econômicas entre particulares, tendo em vista que é o principal instrumento de circulação de riquezas e fonte de obrigações, traduzindo-se na espécie mais importante e socialmente difundida de negócio jurídico<sup>4</sup>. O contrato reflete, por consequência, as concepções acerca das relações sociais em vigor em uma dada sociedade. Sua definição depende, portanto, em grande parte da visão que se adote deste ato eminentemente social e das relações interindividuais<sup>5</sup>.

O contrato é um dos institutos de Direito Privado nos quais o livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana sobressaem com mais intensidade, pois é instrumento para concretização dos

---

<sup>1</sup> GHESTIN, Jacques (Org.). *Traité de droit civil: la formation du contrat*. 4 ed. Paris: LGDJ, 2013. v. 1: Le contrat – Le consentement, p. 38.

<sup>2</sup> Neste sentido: GHESTIN, Jacques (Org.). *Traité de droit civil: la formation du contrat*. 4 ed. Paris: LGDJ, 2013. v. 1: Le contrat – Le consentement, p. 56. Na doutrina nacional, para Pontes de Miranda “contrato é o negócio jurídico (ou instrumento jurídico) que estabelece entre os figurantes, bilateralmente ou plurilateralmente, relações jurídicas, ou as modifica, ou as extingue”. (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. v. 3, p. 246). Em sentido semelhante, Washington de Barros Monteiro conceitua o contrato como “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito”. (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 5). Na mesma linha, Caio Mário o define como “o acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 7). Sílvio Rodrigues aponta que o contrato “representa uma espécie de negócio jurídico” e consiste no “acordo de duas ou mais vontades, em vista de produzir efeitos jurídicos”. (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3, p. 9-11).

<sup>3</sup> ROCHFELD, Judith. *Les grandes notions du droit privé*. Paris: PUF, 2011. p. 413.

<sup>4</sup> ROCHFELD, Judith. *Les grandes notions du droit privé*. Paris: PUF, 2011. p. 413.

<sup>5</sup> ROCHFELD, Judith. *Les grandes notions du droit privé*. Paris: PUF, 2011. p. 413.

interesses individuais. A conexão do contrato com os direitos fundamentais se dá a partir de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, que estão vinculados ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando que a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da igualdade e da liberdade é permeada pela promoção da liberdade contratual, pode-se afirmar que o contrato é um instrumento concretizador dos direitos fundamentais nas relações entre particulares<sup>6</sup>.

Ainda, o contrato, como todo ato jurídico-econômico, tem repercussão externa e desempenha uma função crucial no desenvolvimento da sociedade. A tutela do contrato, portanto, é importante na medida em que contribui, em última análise, para a efetivação dos direitos fundamentais<sup>7</sup>, bem como para a estabilidade e para a segurança econômica e jurídica, propiciando um ambiente favorável às trocas econômicas.

Na sociedade moderna, em razão do progresso econômico e social, interpretado como o incremento nas atividades empresariais em geral e da circulação acelerada de bens, observa-se a intensificação dos contatos socioeconômicos, bem como das relações contratuais tanto no âmbito empresarial quanto consumerista e entre particulares, paralelamente à maior interligação e complexidade dos contratos. Em face da gradual superação da visão atomística de contrato - que o considera como “algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais”<sup>8</sup> -, adquire relevância a pesquisa acerca dos efeitos contratuais perante terceiros, tema que está intimamente ligado ao tradicional princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

O credor lesado pode demandar contra o devedor com fundamento na responsabilidade contratual, mas a responsabilidade civil do terceiro cúmplice

---

<sup>6</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 28-30.

<sup>7</sup> Sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas vide: SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010 e MAURIN, Lucien. *Contrat et droits fondamentaux*. LGDJ Lextenso éditions: Paris, 2013.

<sup>8</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado - Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento - Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 750, p.113-120, abr. 1998.

reforça a possibilidade de o credor ser ressarcido completamente pelo dano sofrido, eis que, no mais das vezes, o terceiro detém poder econômico superior ao devedor<sup>9</sup>.

O terceiro pode interferir no contrato não apenas em prejuízo do credor, mas também do devedor, bem como pode interferir na relação contratual sem qualquer participação do devedor. Ainda, a questão dos efeitos contratuais perante terceiros pode ensejar também a possibilidade de responsabilidade dos contratantes perante terceiros. Cabe delimitar desde já que a hipótese objeto deste estudo é a intervenção do terceiro, aquele totalmente estranho à relação contratual, em prejuízo aos direitos do credor e mediante cooperação do devedor.

A forma mais recorrente de interferência de terceiros em uma relação contratual, afetando o crédito alheio, ocorre mediante celebração, com o devedor, de um contrato incompatível com a obrigação por esse previamente assumida. Trata-se de modalidade de interferência denominada *interferência jurídica* e sobre a qual versará este trabalho. Estão excluídas, portanto, do âmbito de análise as hipóteses de o terceiro tornar impossível o cumprimento da obrigação por destruir o objeto da prestação ou praticar um ilícito sobre a pessoa do devedor, modalidade de interferência que a doutrina denomina *interferência material*<sup>10</sup>.

O tema da responsabilização do terceiro que interfere em uma relação contratual válida e induz o devedor ao inadimplemento é identificado na doutrina com terminologia variada. Nos países de *Common Law* a interferência do terceiro insere-se no âmbito do *tort*: “*tort of interference with contractual relations*”, “*tort of induction breach of contract*”. Nos países de *Civil Law* o problema usualmente é tratado no âmbito da “eficácia externa das obrigações”; “responsabilidade civil do terceiro cúmplice da violação de uma obrigação contratual”; “responsabilidade delitual do terceiro em relação a um contratante e de um contratante a respeito de terceiros” e da “tutela aquiliana do crédito”<sup>11</sup>.

Neste trabalho, sem prejuízo das demais designações para o tema, opta-se pela utilização da expressão “terceiro cúmplice no inadimplemento contratual” porque parece ser a que melhor denota a hipótese do terceiro que age com a

---

<sup>9</sup> SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão ao direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 574.

<sup>10</sup> SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão ao direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 461.

<sup>11</sup> LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 51, n. 315, p. 14–30, jan. 1962; SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão ao direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 16-17.

cooperação do devedor para frustrar o adimplemento contratual, contribuindo, portanto, para a delimitação mais precisa do âmbito de pesquisa<sup>12</sup>.

Pela doutrina do terceiro cúmplice não se pretende estender a terceiros os direitos ou deveres que, do contrato, resultam às partes. O problema é delimitar se o contrato projeta-se em relação a terceiros, por si mesmo ou por via da projeção dos efeitos dele resultantes, acarretando-lhes um dever geral de respeito, qual seja; o de absterem-se de interferir com o contrato e com os direitos dele decorrentes.

O problema possui viés prático e as situações litigiosas são variadas: partes contratantes celebram contratos com terceiros em prejuízo de cláusulas de exclusividade de venda ou de compra, de cláusulas de preços, de obrigações de confidencialidade, de não concorrência, de transferência de propriedade<sup>13</sup>.

Para o adequado enquadramento do tema em análise, a exemplificação de duas situações práticas deverá auxiliar na elucidação do problema que se pretende tratar nesta dissertação<sup>14</sup>.

Na primeira situação, um vínculo contratual existe entre “A” e “B” e confere, por exemplo, a “B” um monopólio de venda em troca de um compromisso de fornecimento exclusivo. O terceiro “X” contrata com “B” para que este venda seus produtos, participando assim da violação do contrato “A”-“B”.

Na segunda situação, o terceiro “X” adota um comportamento que atenta contra as vantagens que “B” tem de seu contrato com “A”, mas sem que “X” trate com um dos contratantes: “X”, por exemplo, se envolve em uma importação paralela que quebra o monopólio de “B” a partir de suprimentos de outros terceiros, sem que reste provado que ele firmou qualquer compromisso com “A” ou com “B”. Neste caso, não há nenhuma participação de “X” na violação do contrato, mas os interesses de um contratante (no caso, “B”), são incontestavelmente afetados pela iniciativa do terceiro.

A partir dos exemplos formulados, decorrem várias questões a serem resolvidas. Primeiramente, o problema de saber se ambos os casos tratam de

---

<sup>12</sup> Indica-se que tal designação foi cunhada por Pierre Huguency em obra monográfica sobre o tema, datada de 1910. Cf. SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão ao direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 328.

<sup>13</sup> FONTAINE, Marcel. Les effets “internes” et les effets “externes” des contrats (Rapport belge). In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (Coord.). *Les effets du contrat à l’égard des tiers: Comparaisons franco-belges*. Paris: LGDJ, 1992. p. 58.

<sup>14</sup> O exemplo é citado por Marcel Fontaine em: FONTAINE, Marcel. Les effets “internes” et les effets “externes” des contrats (Rapport belge). In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (Coord.). *Les effets du contrat à l’égard des tiers: Comparaisons franco-belges*. Paris: LGDJ, 1992. p. 60-61.

interferência indevida de terceiro na relação contratual, sancionável pela aplicação da doutrina do terceiro cúmplice; e, para o caso de concluir-se pela aplicação desta, sobressai a problemática acerca de seu fundamento e a determinação das características e pressupostos para a configuração da responsabilidade civil do terceiro.

O problema é relevante porque se coloca no cerne da vida econômica e confronta dois princípios que são condição da sua viabilidade: o princípio do respeito pelos contratos celebrados e o princípio da liberdade contratual. No primeiro, estão em causa as expectativas razoáveis criadas pelo contrato, a confiança por ele criada; no segundo, a livre iniciativa e a concorrência<sup>15</sup>.

Há uma linha de abordagem para o tema que parte da análise do movimento denominado constitucionalização do Direito Civil<sup>16</sup>, fenômeno que demandaria uma “releitura” dos princípios contratuais clássicos, a partir do influxo dos valores consagrados na Constituição Federal de 1988, sobretudo do princípio da função social (art. 1<sup>a</sup>, IV e art. 170, *caput*, CF/88) e da solidariedade social (art. 3<sup>o</sup>, I, CF/88), de forma a remodelar o princípio da relatividade dos contratos e justificar a possibilidade de responsabilização do terceiro cúmplice no inadimplemento contratual<sup>17</sup>.

Neste sentido, observa-se que a evolução histórica do constitucionalismo<sup>18</sup>, o reconhecimento da força normativa da constituição<sup>19</sup> e as mudanças de paradigmas decorrentes, com a irradiação dos valores constitucionais a todo o ordenamento, acarretaram importantes reflexos no Direito Privado. Contudo, tal circunstância não

---

<sup>15</sup> SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão ao direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 16.

<sup>16</sup> A respeito, veja-se: FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 47-103; LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, 1999; MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 65, p. 21-32, 1993.

<sup>17</sup> Neste sentido, exemplificativamente: BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 30, p. 79-127, abr./jun. 2007. p. 88-89.

<sup>18</sup> Veja-se, por todos: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>19</sup> A teoria da força normativa da Constituição, preconizada por Konrad Hesse, prescreve que, na resolução de problemas jurídicos-constitucionais, se dê preferência à interpretação que confira maior efetividade à Constituição. (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 68).

retira do Direito Civil a sua autonomia como subsistema de regulação de interesses privados e a sua função coordenativa de direitos fundamentais<sup>20</sup>.

Por tais motivos, embora o tratamento do tema a partir do viés civil-constitucional seja válido e inclusive complementar à análise que se pretende desenvolver, será privilegiado, neste trabalho, o enfoque da questão a partir de elementos da teoria geral dos contratos.

O trabalho é dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo serão assentados os pressupostos teóricos e fundamento para a compreensão da doutrina do terceiro cúmplice no inadimplemento contratual, ao passo que o segundo capítulo é voltado aos balizamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice, analisando-se as características e pressupostos desta, bem como as sanções aplicáveis e a jurisprudência nacional.

Inicialmente, é imprescindível o estabelecimento do conceito de partes e terceiros em relação ao vínculo contratual, seguido por um breve estudo das origens históricas e da evolução do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, a fim de verificar se este representa um óbice à responsabilização do terceiro pela interferência indevida com o contrato alheio. Após assentadas as premissas teóricas para a compreensão do tema, serão estudadas e analisadas criticamente as principais teorias que embasam a doutrina do terceiro cúmplice no direito estrangeiro e nacional, a fim de verificar sua adequação como fundamento para responsabilização do mesmo, bem como a possibilidade de sua aplicação ao direito brasileiro.

Na segunda parte do trabalho, serão analisadas as características da responsabilidade civil do terceiro cúmplice, bem como os pressupostos gerais e específicos para a sua configuração, tendo sempre como fio condutor a doutrina do terceiro cúmplice. Estabelecidos os critérios e limites à aplicação da doutrina do terceiro cúmplice, será estudada a sanção cabível, bem como a questão de saber se eventual cláusula penal constante no contrato entre credor e devedor pode ser imposta ao terceiro. Com o intuito de encerrar o segundo capítulo, cujo enfoque é o viés prático e aplicativo da matéria, será analisada a jurisprudência nacional sobre o tema, a fim de verificar se a doutrina do terceiro cúmplice é acolhida pelos tribunais

---

<sup>20</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O Código Civil de 2002: influências e funções atuais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 87.

brasileiros, bem como sob quais fundamentos e critérios, confrontando o resultado de tal pesquisa com o que foi até então exposto no trabalho.

## CONCLUSÃO

As partes são as pessoas submetidas aos efeitos obrigatórios do contrato, seja em razão de sua vontade ou da lei, tanto no momento da formação do contrato quanto em sua execução. Por sua vez, conceito de terceiro em relação ao contrato é relativo e circunstancial, razão pela qual o terceiro será aquele que, no momento em questão, não for parte, ou seja, quem não é sujeito da relação obrigacional, credor ou devedor. Existem diferentes categorias de terceiros, conforme a sua distância em relação ao contrato. Tais conceitos são importantes para o tema em estudo porque a situação examinada configura-se quando um terceiro absolutamente estranho ao contrato (*penitus extranei*) associa-se ao devedor e induz ao inadimplemento contratual.

O princípio da relatividade dos efeitos contratuais limita os efeitos dos contratos às partes e teve origem no formalismo e no personalismo do direito romano. A partir das Revoluções Liberais do século XVIII, o princípio da relatividade teve o seu conteúdo desenvolvido de maneira mais significativa, como um corolário da autonomia da vontade. Em conjunto com a força obrigatória dos contratos e com a autonomia privada, o princípio da relatividade dos efeitos do contrato forma a tríade principiológica clássica do direito contratual.

No entanto, no final do século XIX e início do século XX a jurisprudência e a doutrina, principalmente na França, passaram a admitir que uma interpretação literal do princípio da relatividade dos efeitos do contrato é inexata e ignora a realidade dos fatos. A partir de uma interpretação renovada do art. 1.165 do Código Civil francês, reconheceu-se que um contrato pode afetar terceiros e que isto não significa criar-lhes obrigações, mas constatar que a existência do contrato enseja certas consequências, que não podem ser ignoradas pelos terceiros. Nesta linha, desenvolveu-se uma distinção crucial entre o efeito relativo do contrato e a sua oponibilidade. Esta diferenciação é a chave para a compreensão do fundamento da responsabilidade do terceiro cúmplice, na medida em que compatibiliza a ideia de que o contrato possui efeitos obrigatórios que, em princípio, são restritos ao círculo interno das partes, mas, ao mesmo tempo, deve ser respeitado por terceiros na medida em que cria entre as partes uma situação jurídica que não pode ser ignorada.

Na Inglaterra e nos Estados Unidos, embora no século XIII e XIV já existissem rudimentos da doutrina do terceiro cúmplice, foi também a partir do final do século XIX que o *tort of interference with contractual relations* ganhou progressiva aplicação até consolidar a noção de que uma ação por induzir a quebra de contrato independe da natureza do contrato.

O fundamento da doutrina do terceiro cúmplice reside na noção de oponibilidade geral dos direitos subjetivos, a partir da ideia de que estes, sejam reais ou pessoais, criam um dever de respeito com eficácia *erga omnes*. A noção de oponibilidade dos direitos subjetivos em geral aplica-se, portanto, à situação jurídica criada pelo contrato, gerando um dever a terceiros de não fazer nada que possa obstaculizar os efeitos obrigatórios do contrato e sua regular execução. Em nosso ordenamento, este dever tem base legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, cláusulas gerais de responsabilidade civil que consagram o dever de não causar dano a outrem.

A função social não é o fundamento correto para a doutrina do terceiro cúmplice, na medida em que não tem aptidão para gerar deveres a terceiros estranhos ao vínculo contratual. Some-se a isto o fato de que os interesses em questão dizem respeito à esfera privada e patrimonial do credor e não necessariamente a interesses institucionais que transcendam as partes, de forma que a função social restaria reduzida a mais um instrumento de proteção aos contratantes.

Da mesma forma, a partir de uma análise das formas de atuação e funções da boa-fé objetiva no direito obrigacional, o fundamento da doutrina do terceiro cúmplice com base nesta encontra óbice quando confrontado com a aptidão da boa-fé objetiva para impor deveres a terceiros que não integram o vínculo contratual.

Por sua vez o fundamento da doutrina do terceiro cúmplice com base no abuso de direito também é inadequado, pois o terceiro que tem ciência da existência do contrato com o qual está a interferir não atua no exercício abusivo de um direito – é um problema de pressuposto, portanto -, mas em inobservância do dever de respeito ao contrato alheio e de abstenção de interferir com o crédito de outrem.

Observou-se ainda que a doutrina estrangeira, sobretudo a doutrina francesa, na qual o tema ganhou desenvolvimento mais acentuado, não recorre à função social dos contratos e a boa-fé objetiva como fundamento para a responsabilização

do terceiro cúmplice, confirmando a hipótese aventada neste trabalho acerca da desnecessidade e inadequação em invocar tais princípios como fundamento, de forma que o terceiro cúmplice deve ser responsabilizado em face da oponibilidade do contrato e do direito subjetivo dele decorrente.

Com base no que foi concluído até aqui, é possível retomar as situações hipotéticas citadas como exemplo na introdução deste trabalho, no intuito de apresentar respostas às questões então suscitadas. Pode-se afirmar que a primeira situação descrita apresenta-se como uma autêntica hipótese de cumplicidade de terceiro. Neste caso, “X” contratou com “B” em desprezo às obrigações contratuais do último, de forma que o contrato entre “A” e “B” foi atacado. Veja-se que o terceiro, no exercício de suas atividades é, em princípio, livre para atuar de forma que acarrete indiretamente um contrato menos bem sucedido para as partes, mas ele não pode atacar ao contrato alheio propriamente dito. Não se trata de pretender impor os efeitos internos do contrato ao terceiro, mas de fazê-lo respeitar o direito que cada parte tem à execução correta dos compromissos de seu parceiro contratual. O contrato tem por efeito externo criar uma situação que denota que “B” está vinculado à “A”. O terceiro não tem, ele mesmo, as obrigações de qualquer uma das partes, mas ele deve respeitar o vínculo que une “B” a “A”. Se ele o viola, mediante contratação com “B”, isso acarretará a sua responsabilização.

A segunda situação descrita, por sua vez, não se trata de um caso de terceiro cúmplice, pois o contrato entre “A” e “B” é certamente oponível a terceiros, mas o monopólio que “A” promete a “B” possui efeitos internos, de forma que é apenas em relação à “A” que “B” pode exigir o respeito de sua exclusividade. O terceiro “X” não é vinculado pela mesma obrigação, em razão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato. Reconhecer e respeitar a existência do contrato não significa, para o terceiro, ter de submeter-se pessoalmente às obrigações que dele decorrem. Assim, nesta situação, a atitude de “X” não atenta contra os direitos de “B”, pois este não detém um direito a um monopólio absoluto, na medida em que apenas “A” está vinculado a lhe reservar toda a sua produção no território objeto do contrato.

A responsabilidade do terceiro é extracontratual, pois este não é parte no contrato violado e não tem, portanto, qualquer dever de prestar a ensejar responsabilidade contratual. Ainda, a responsabilidade civil do terceiro cúmplice é subjetiva, na medida em que não se assenta em qualquer ideia de risco criado pelo

terceiro, a justificar a imposição de responsabilidade objetiva, bem como em razão do fato de que o terceiro somente será responsabilizado quando atuar com prévio conhecimento acerca da existência do contrato com o qual interfere, o que afasta a ideia de responsabilidade objetiva.

Nos termos do art. 942 do Código Civil, devedor e terceiro serão responsáveis de forma solidária perante o credor.

Além dos pressupostos comuns a qualquer hipótese de responsabilidade civil – culpa ou nexos de imputação, dano e nexos causal - não se verificam determinadas especificidades para a responsabilização do terceiro cúmplice.

Nesta linha, é imprescindível a demonstração de que o terceiro tinha prévio conhecimento do contrato. Em determinadas situações o conhecimento pode ser presumido, quando comprovado que o terceiro tinha a possibilidade de saber da existência do contrato, em razão de sua notoriedade e publicidade.

A necessidade de demonstração de dolo específico deve ser afastada, pois para a caracterização da responsabilidade do terceiro cúmplice é suficiente a sua conduta e o conhecimento do contrato, unidas por um liame de causalidade ao efetivo resultado. Considerando a necessidade de que o terceiro tenha conhecimento da existência do contrato com o qual interferiu, é difícil que sua atuação não seja, em certo grau, dolosa.

Ainda, é necessária a existência de contrato válido; em se tratando de contrato nulo, não se configura a responsabilidade do terceiro cúmplice. Quando o contrato for anulável, porém, duas situações se apresentam: se a anulabilidade for invocável pelo devedor, não haverá, em regra, responsabilização do terceiro cúmplice. Caso a anulabilidade seja invocável pelo credor, o contrato deverá ser considerado como um contrato válido para a questão em exame: assim, a menos que a anulabilidade seja suscitada pelo credor, o devedor deve prestar a sua obrigação e terceiros devem abster-se de interferir com o contrato. A mesma solução dos casos de contrato anulável aplica-se ao contrato denunciável a qualquer tempo.

Quanto às negociações e acordos preliminares, sempre que tais acordos, contendo alguma espécie de regulamentação, revelem razoavelmente uma intenção de vinculação das partes, a interferência sobre tais acordos poderá ser considerada tal qual uma interferência sobre uma relação contratual existente, a depender, portanto, do exame do caso concreto.

A sanção preferível aos casos de terceiro cúmplice é a que propicia o retorno ao *status quo ante*, consubstanciada na declaração de ineficácia do contrato firmado com o terceiro. Quando esta solução não for possível, a reparação deverá resolver-se pela via das perdas e danos.

Eventual cláusula penal existente no contrato firmado entre credor e devedor não deve ser aplicável ao terceiro cúmplice, pois a imposição do conteúdo contratual a terceiro estranho ao vínculo encontra óbice no princípio da relatividade dos efeitos do contrato. Disto não decorre que o montante estabelecido em cláusula penal entre o credor e o devedor não possa ser considerado pelo julgador enquanto elemento indicativo como critério para fixação dos prejuízos.

A análise da jurisprudência nacional indica que a mesma manifestou-se de forma favorável ao acolhimento da doutrina do terceiro cúmplice nas pontuais situações em que se manifestou sobre o tema, entretanto, o fundamento da responsabilidade do terceiro cúmplice utilizado nas decisões é incorreto, na medida em que se invoca a função social do contrato e a boa-fé objetiva, os quais, como se espera ter demonstrado ao longo do trabalho, não são adequados do ponto de vista teórico.

A responsabilização civil do terceiro cúmplice no inadimplemento contratual aumenta a confiança no contrato e na sua estabilidade. O respeito aos contratos não se restringe às partes, mas impõe-se também a terceiros, que devem respeitar a situação jurídica criada pelo contrato, não interferindo com a sua execução, pois o objetivo final do contrato é o adimplemento e ao Direito cabe o papel de assegurar expectativas e orientar condutas.

De outra banda, afasta-se o risco de que a doutrina do terceiro cúmplice possa causar entraves ao mercado e à liberdade negocial, na medida em que são exigidos pressupostos específicos para a configuração da responsabilidade civil do terceiro. Sobretudo, a necessidade de conhecimento prévio do terceiro acerca do contrato no qual interfere garante que este não seja responsabilizado indiscriminadamente e equilibra o exercício da autonomia privada do terceiro, consubstanciada na sua liberdade de contratar, com a necessidade de proteção do direito subjetivo do credor.

Por fim, a solução preconizada tem inegável caráter ético, que se coaduna com os princípios norteadores de nossa codificação civil. Expressa, principalmente,

a crescente concepção – que perpassa também o direito obrigacional - de que os indivíduos e as relações que estabelecem entre si são interdependentes, de forma que não se pode mais conceber as relações e negócios jurídicos de forma restrita às partes e isolada da sociedade na qual se desenvolvem.

## REFERÊNCIAS

AGUILA, Ramon Dominguez. Los terceros y el contrato. *Revista de Derecho Universidad de Concepción*, Concepción, n. 174, p. 151-165, jul./dez. 1983.

ALEMANHA. *German Civil Code*. Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

ALPA, Guido. *Corso di diritto contrattuale*. Padova: CEDAM, 2006.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. São Paulo: Saraiva, 1955.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O Código Civil de 2002: influências e funções atuais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

\_\_\_\_\_. O princípio favor debitoris como instrumento para uma visão cooperativa do direito das obrigações. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de direito civil, internacional privado e comparado: coletânea em homenagem à Professora Véra Jacob de Fradera*. São Paulo: LEUD, 2014.

ANDRADE, Gustavo Fernandes de. A interferência ilícita do terceiro na relação contratual: a tutela externa do crédito e a oponibilidade dos contratos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 391, p. 89-110, maio/jun. 2007.

AUBERT, Jean-Luc. A propôs d'une distinction renouvelée des parties et des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, v. 92, n. 2, p.263-278, avril/juin 1993.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Diferenças de natureza e efeitos entre o negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial. A colaboração de terceiro para o inadimplemento contratual. A doutrina do terceiro cúmplice. A eficácia externa das obrigações. In: ESTUDOS e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Entrevista com Prof. Antônio Junqueira de Azevedo. In: ESTUDOS e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado - Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento - Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 750, p.113-120, abr. 1998.

BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 30, p. 79-127, abr./jun. 2007.

BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. New Delhi: Sage, 1992.

BECKER, Anelise. Elementos para uma teoria unitária da responsabilidade civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.13, p. 42-55, 1995.

BÉNABENT, Alain. *Droit civil: les obligations*. 11. ed. Paris: Montchrestien, 2007.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUFFELAN-LANORE, Yvaine; LARRIBAU-TERNEYRE, Virginie. *Droit civil: les obligations*. 14. ed. Paris: Dalloz, 2014.

BUSNELLI, Francesco Donato. *La lesione del credito da parte di terzi*. Milano: Giuffrè, 1964.

CAFFERA, Gerardo; MANTERO, Elias. Tutela aquiliana del derecho de credito: um breve analisis teórico a partir de la jurisprudência uruguaya actual. *Revista de Derecho Universidad de Concepción*, Concepción, n. 223-224, p. 45-67, ene./dic. 2008.

CARDOSO, Patrícia Silva. *O contrato e os terceiros: uma releitura do princípio da relatividade*. Curitiba: CRV, 2015.

\_\_\_\_\_. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: Determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 20, p. 125-150, out./dez. 2004.

CARPENTER, Charles E. Interference with contract relations. *Oregon Law Review*, v. 7, n. 3, p. 181-205, abr. 1928.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CONNOR, Ryan M. Revisiting the Restatement's Tortious Interference Provisions. Disponível em: <<http://apps.americanbar.org/litigation/committees/business torts/articles/spring2014-0513-revisiting-restatement-of-torts-tortious-interference-provisions.html>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

CORDEIRO, António Meneses. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

\_\_\_\_\_. Dever de indenizar. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de. (Org.). *O Direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

\_\_\_\_\_. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 667, p. 7-16, maio 1991.

DOBBS, Dan B. Tortious interference with contractual relationships. *Arkansas Law Review*, v. 34, p. 335-376, 1980-1981.

ENUNCIADO nº. 21. In: ENUNCIADOS aprovados: I jornada de direito civil. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2016.

ESTES, Jerry C. Expanding horizons in the law of torts: tortious interference. *Drake Law Review*, v. 23, p. 341-363, 1973-1974.

FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 349, p.53-92, nov. 2006.

\_\_\_\_\_. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Nexo de causalidade como pilar essencial da responsabilidade civil. In: SOLUÇÕES práticas de direito: pareceres Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1.

FERNANDES, Marcelo Cama. *Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRER CORREIA, A. Da responsabilidade do terceiro que coopera com o devedor na violação de um pacto de preferência. In: ESTUDOS de direito civil, comercial e criminal. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1985.

FONTAINE, Marcel. Les effets “internes” et les effets “externes” des contrats (Rapport belge). In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (Coord.). *Les effets du contrat à l’égard des tiers: comparaisons franco-belges*. Paris: LGDJ, 1992.

\_\_\_\_\_. Synthèse des travaux. In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (Coord.). *Les effets du contrat à l’égard des tiers. Comparaisons franco-belges*. Paris: LGDJ, 1992.

FRANÇA. *Código civil*. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2AA4B7105A9730209E288F9D31F7ED1C.tpdila16v\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000032009461&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20161001](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2AA4B7105A9730209E288F9D31F7ED1C.tpdila16v_3?idSectionTA=LEGISCTA000032009461&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20161001)>. Acesso em: 6 maio 2016.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GHESTIN, Jacques. Nouvelles propositions por un renouvellement de la distinction des parties et des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, v. 93, n. 4, p.777-800, oct./déc. 1994.

GHESTIN, Jacques (Org.). *Traité de droit civil: la formation du contrat*. 4 ed. Paris: LGDJ, 2013. v. 1: Le contrat – Le consentement.

GHESTIN, Jacques; JAMIN, Christophe; BILLIAU, Marc. *Traité de droit civil: les effets du contrat*. 3. ed. Paris: LGDJ, 2001.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOUTAL, Jean-Louis. *Essai sur le principe de l'effet relatif du contrat*. Paris: L.G.D.J., 1981.

GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. De l'élargissement de la notion de partie au contrat.. à l'élargissement de la portée du principe de l'effet relatif. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, v. 93, n. 2, p. 275-285, avril/juin 1994.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

IRTI, Natalino. L'età della decodificazione. *Revista de Direito Civil*, v. 10, 1979.

LE TOURNEAU, Philippe. *Droit de la responsabilité et des contrats*. 8 ed. Paris: Dalloz, 2010.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. v. 1.

LENAERTS, Annkatrien. The Role of the Principle *Fraus Omnia Corruptit* in the European Union: a possible evolution towards a general principle of law? *Yearbook of European Law*, Oxford, v. 32, n. 1, p. 460-498, 2013.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Responsabilidade civil contratual e extracontratual: Primeiras anotações em face do novo Código Civil brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 19, p. 260-269, 2004.

LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 51, n. 315, p. 14-30, jan. 1962.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, 1999.

\_\_\_\_\_. *Deveres gerais de conduta nas obrigações civis*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6903/deveres-gerais-de-conduta-nas-obrigacoes-civis>>. Acesso em: 3 out. 2015.

LORENZETTI, Ricardo Luís. *Tratado de los contratos: parte general*. 2. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2010.

LUCAS, Laís Machado. Função social e função econômica do contrato: análise do recurso especial 1.163.283. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 1, p. 1105-1146, 2016.

LUTZKY, Daniela Courtes. Os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil, a erosão dos filtros culpa e nexos causal e a relevância do dano. In: MELGARÉ, Plínio (Org.). *O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao ministro Roy Rosado de Aguiar Júnior*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

MALINVAUD, Philippe; FENOUILLET, Dominique; MEKKI, Mustapha. *Droit des obligations*. 13 ed. Paris: LexisNexis, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. *Os avatares do abuso de direito e os rumos indicados pela boa-fé*. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2016.

\_\_\_\_\_. A boa-fé objetiva e o adimplemento das obrigações. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 229-281, 2003.

\_\_\_\_\_. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5, t. 2: arts. 389 a 420.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005.

MAURIN, Lucien. *Contrat et droits fondamentaux*. LGDJ Lextenso éditions: Paris, 2013.

MAZZEI, Rodrigo. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. (Coord.). *Direito contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. v. 3.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 22: Direito das obrigações, obrigações e suas espécies, fontes e espécies de obrigações.

MONTEIRO, António Joaquim Matos Pinto. Responsabilidade contratual: cláusula penal e comportamento abusivo do credor. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 165-178, abr. 2004.

MONTEIRO, António Pinto. *Cláusula penal e indenização*. Coimbra: Almedina, 1990.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 65, p. 21-32, 1993.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

\_\_\_\_\_. O nexó de causalidade na responsabilidade civil. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 9, n. 15, p.125-147, jan. 2003.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 64, p. 12-47, 1993.

PARODI, Felipe Osterling. *Mutabilidad o inmutabilidad de la clausula penal*.

Disponível em:

<<http://www.osterlingfirm.com/Documentos/articulos/Mutabilidad%20o%20Inmutabilidad%20de%20la%20Cl%C3%A1usula%20Penal.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINTO, Paulo Mota. Autonomia privada e discriminação: algumas notas. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra, 2008. v. 1.

RÉFORME du droit des obligation: un supplément au code civil 2016. Disponível em: <[http://www.editions-dalloz.fr/media/upload\\_doc\\_cms/Supplement-Reforme-droit-des-obligations-Dalloz.pdf](http://www.editions-dalloz.fr/media/upload_doc_cms/Supplement-Reforme-droit-des-obligations-Dalloz.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2016.

ROCHFELD, Judith. *Les grandes notions du droit privé*. Paris: PUF, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

\_\_\_\_\_. *Direito civil*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Cláusula penal: natureza e função no Direito Romano. In: PINTO, Eduardo Véra-Cruz (Org.). *O sistema contratual romano: de Roma ao direito actual*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 1, p. 911-926.

\_\_\_\_\_. A doutrina do terceiro cúmplice: Autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos

negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 821, p. 80-98, mar. 2004.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 42, n. 132, p. 7-24, 2003.

SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTA MARÍA, Jorge López. *Los contratos: parte general*. 5. ed. Santiago: Thomson Reuters, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVATIER, René. Le prétendu principe de l'effèt relatif des contrats. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, p. 525-545, 1934.

SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2007. v. 7.

\_\_\_\_\_. Princípios de direito das obrigações no novo Código Civil. In: O NOVO Código Civil e a Constituição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato do novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: O NOVO Código Civil e a Constituição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOMBRA, Thiago Luis Santos. As arras e a cláusula penal no Código Civil de 2002. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 917, p. 75-90, mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *Notas sobre a função social dos contratos*. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca12.pdf>>. Acesso em 26 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, 296, p. 7-18, jun. 2002.

\_\_\_\_\_. Novos princípios contratuais e a teoria da confiança: a exegese da cláusula *to the best knowledge of the sellers*. In: TEMAS de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 2.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETE, Yves. *Droit civil: les obligations*. 10. ed. Paris: Dalloz, 2009.

THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no código civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 876, p. 11-43, out. 2008.

TONNERA JUNIOR, João. A responsabilidade civil do terceiro cúmplice por lesão ao direito de crédito. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 17, n. 66, p. 151-171, abr./jun. 2016.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. A eficácia externa dos contratos e a responsabilidade civil de terceiros. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 180-231, jul./set. 2010.

USTÁRROZ, Daniel. A majoração da cláusula penal nas relações de consumo: inteligência do art. 413, CCB. *Revista Jurídica Empresarial*, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 181-206, jul./ago. 2010.

VINEY, Geneviève. *La responsabilité dans la jurisprudence de la Cour de Cassation*. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/IMG/File/responsabilite\\_jurisprudence\\_viney.pdf](https://www.courdecassation.fr/IMG/File/responsabilite_jurisprudence_viney.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2017.

VIRASSAMY, Georges. La connaissance et l'opposabilité (rapport français). In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (Coord.). *Les effets du contrat à l'égard des tiers: comparaisons franco-belges*. Paris: LGDJ, 1992.